

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.737 , DE 2012

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal de Teófilo Otoni-UFTO, e dá outras providências.

Autor: Deputado ADEMIR CAMILO

Relator: Deputado GLAUBER BRAGA

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Ademir Camilo, visa, nos termos de seu art. 1º, autorizar a criação da Universidade Federal de Teófilo Otoni-UFTO.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Somos plenamente favoráveis ao mérito da proposição - a criação da Universidade Federal de Teófilo Otoni, em Minas Gerais.

Exatamente por isso, fazemos algumas ponderações para o melhor encaminhamento da aprovação da proposição, na forma regimentalmente adequada, isto é, por meio de Indicação - e não de Projeto de Lei.

Trata-se de Projeto de Lei autorizativo.

Assim, há que se destacar e respeitar, em benefício do próprio sucesso da tramitação da proposição, o conteúdo das Súmulas das Comissões Permanentes, em pleno vigor – Comissão de Educação e Cultura-CEC (que orienta a Comissão de Educação-CE, que dela derivou) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC, acerca de proposições desta natureza, que abaixo reproduzimos.

SÚMULA DA CEC

[...]

“PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL FEDERAL, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO

Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de instituições educacionais, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas. Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma Instituição Educacional Pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as

próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de Instituição Educacional Pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, logicamente ouvido o Plenário.

A criação de Instituição Educacional, repita-se, deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo próprio Autor ou através da Comissão, e neste caso, após ouvido o Plenário.”

SÚMULA DA CCJC - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA 1 - PROJETOS AUTORIZATIVOS

[...]

1. Entendimento:

1.1. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

1.2. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional. - Fundamento: § 1º do art. 61 da Constituição Federal e § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.

2. Fundamento:

2.1. § 1º do art. 61 da Constituição Federal

2.2. § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno

3. Precedentes: [...]

Também o **Supremo Tribunal Federal-STF**, em reiteradas decisões (ADI-MC 2367/SP, Rp 993/RJ, Re-Agr- 327621/SP, ADI 1955/RO) consagrou o entendimento de que o uso da formulação “autorizativa” não afasta o vício de iniciativa.

Considerando o mérito da proposta, nossa intenção é apoiá-la, mas por via do instrumento regimental adequado, isto é, a proposição de uma **Indicação** ao Poder Executivo, encampada pela Comissão de Educação, encaminhada em seu nome, com registro de sua autoria original pelo nobre Deputado Ademir Camilo.

Observe-se que eventual Parecer favorável a projeto autorizativo não impediria que fosse derrubado no correr da tramitação da proposta, uma vez que a CCJC aplica sua Súmula, que considera inconstitucionais os projetos desta natureza. Além disso, dada a extensa pauta da CCJC, proposições desta natureza não são apreciadas com celeridade e, finalmente, quando submetidas a votação são rejeitadas. Por fim, mesmo que a proposição prosperasse no Legislativo – o que, ao que tudo indica, seria improvável – a posição reiterada do STF dá ampla fundamentação para que o Poder Executivo oponha veto. Ou, para que, ainda hipoteticamente, se isto não ocorresse, a proposta caísse diante de ação de inconstitucionalidade no Supremo.

Ao contrário, a **aprovação da proposição legislativa** na forma de **Indicação**, com o **apoio unânime** da Comissão de Educação (como tem sido a praxe e rogo aos nobres Pares, face ao mérito da proposição), para envio ao Poder Executivo, possibilita que:

- seja divulgada a notícia da aprovação de proposição, inclusive, com recurso à assessoria de imprensa da Casa e a utilização dos meios de comunicação – Jornal da Comissão de Educação- CE, Jornal da Câmara, Rádio Câmara e TV Câmara;
- a Mesa da CE tome providências para instar o Ministério da Educação a dar resposta formal acerca dos estudos e ações referentes aos objetivos indicados na proposta. Na hipótese de aprovação de PL autorizativo pela CE, o MEC nem tomará conhecimento, uma vez que a proposição será

derrubada na CCJC. Com a Indicação o MEC terá que dar uma resposta formal à proposição aprovada.

Assim, o que se pode fazer **em prol da aprovação do mérito** da proposta – e este é nosso desejo, é encaminhá-la pelo veículo regimental adequado: a Indicação.

Permitimo-nos, finalmente, apresentar aos nobres Deputados desta Comissão as minutas da Indicação e respectivo Requerimento, que seguem anexas.

Dessa forma, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.737, de 2012, mas com a concomitante apreciação pelo Plenário da CE da Indicação em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **GLAUBER BRAGA**

Relator

REQUERIMENTO

(Da Comissão de Educação)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, no sentido de que seja criada a Universidade Federal de Teófilo Otoni, em Minas Gerais.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos a V. Exª, em nome da Comissão de Educação, seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação da Universidade Federal de Teófilo Otoni, com sede no município de mesmo nome, no estado de Minas Gerais.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **GLAUBER BRAGA**

Relator do PL nº 3.737/12

INDICAÇÃO Nº , DE 2013

(Da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados)

Sugere a criação da Universidade Federal de Teófilo Otoni, em Minas Gerais.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

O nobre Deputado Ademir Camilo apresentou Projeto de Lei com objetivo de criar a Universidade Federal de Teófilo Otoni, com sede naquele município de Minas Gerais.

A proposta coaduna-se com a política de expansão e interiorização da educação superior perseguida pelo governo federal e com a concretização das metas propostas para o novo Plano Nacional de Educação- PNE, no PL nº 8.035/10 (meta nº 12, e particularmente a estratégia 12.2, que se refere à expansão e interiorização da rede federal de educação superior), ora em tramitação no Senado Federal, após a aprovação do Substitutivo do relator na Câmara dos Deputados.

A Comissão de Educação reconheceu o mérito da proposta, mas viu-se impedida de aprová-la devido ao disposto na alínea “e”, do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal e em razão da Súmula de Recomendações nº 1 da CEC, além da Súmula nº 1 da CCJC, que têm orientado nossos trabalhos. Constatou, ainda, que o Supremo Tribunal Federal tem considerado inconstitucionais os projetos de natureza autorizativa.

Resolveu, contudo, manifestar seu apoio à proposta, eliminando qualquer vício de inconstitucionalidade, por intermédio da presente Indicação.

Relevantes argumentos foram arrolados na justificação do Projeto de Lei nº 3.737, de 2012, de autoria do nobre Deputado Ademir Camilo:

“A cidade de Teófilo Otoni é também chamada a Capital Mundial das Pedras Preciosas. É sede da Microrregião Vale do Mucuri, e, por

isso, convergem para ela os interesses de dezenas de cidades dos outros dois vales: São Mateus e Jequitinhonha, além de cidades das regiões do Sul da Bahia e do Norte do Espírito Santo.

[...] Teófilo Otoni exerce liderança regional como centro comercial. O comércio é a principal atividade geradora da renda do município, cujos produtos são enviados para todo o país, principalmente para o estado do Rio de Janeiro, onde pedras preciosas são exportadas para o exterior.

O comércio interno é feito com dezenas de municípios vizinhos, em recursos farmacêuticos, assistência hospitalar, educacional, confecções, tecidos, máquinas, veículos, dentre outros”.

Diante do exposto, Senhor Ministro, justifica-se plenamente a criação de instituição nos termos propostos, o que sugerimos a Vossa Excelência em nome da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados.

Ao mesmo tempo, respeitosamente, solicitamos a este Ministério que encaminhe a esta Comissão de Educação expediente referente ao encaminhamento da presente Indicação e eventuais estudos ou atos de gestão, referentes à sua adoção.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **GLAUBER BRAGA**

Relator do PL nº 3.737/12